

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

25 MAR 2014

Protocolo: 078/14

Processo: 078/14 MENSAGEM N. 059 , DE 20 DE MARÇO DE 2014. 25 MAR 2014

Projeto de Lei n°. 1212/14

AO EXPEDIENTE
Em: 20 MAR 2014

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”.

Ínclitos Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por objeto conceder revisão geral na remuneração e no subsídio de todos os servidores do Estado, efetivos e comissionados, de forma linear, correspondente a um acréscimo na ordem de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento).

A despeito da grave situação econômica e social por que passa, atualmente, o nosso Estado, com a decretação de Estado de Calamidade Pública pelo Município de Porto Velho, em que mais de duas mil famílias encontram-se desabrigadas, atingindo os portos, implicando a diminuição da arrecadação dos tributos estaduais, a este Governo compete cumprir os acordos firmados com as entidades sindicais e os servidores públicos do Estado, concedendo a revisão geral anual nos patamares e índices anteriormente estabelecidos.

É mister aduzir, Senhores Deputados, legítimos representantes do povo, que os servidores públicos estaduais representam os pilares da Administração Pública e, ainda, consubstanciam parcela significativa na gestão do interesse público, princípio norteador do Direito Público e dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

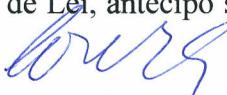
Assim, o reajuste linear busca valorizar, de forma equânime, todos os servidores do Estado sem que se noticie qualquer disparidade entre as categorias, denotando, novamente, a importância da minuta em promover a isonomia entre os servidores.

O Princípio da Isonomia é basilar em se tratando de reajuste salarial e subsídios, pois em um Estado Democrático de Direito, o tratamento deve ser igualitário para todos os que se encontram sob a gerência do mesmo Poder.

Ademais, tal proposta se mostra consonante aos demais princípios sensíveis da Administração Pública, fulcrados na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, *caput, in verbis*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Nesse sentido, o reajuste em epígrafe traduz o senso de responsabilidade da atual Administração Pública, que objetiva cumprir o realinhamento dos vencimentos, enaltecedo e valorizando os serviços prestados pelos servidores.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os servidores e agentes políticos previstos ao longo da Lei n. 3.223, de 14 de outubro de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários na Lei do Orçamento Anual e na Lei do Plano Plurianual para garantir o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

bowl